



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 096/2018

INTERESSADO: GUERINI SOPRAN ENGENHARIA E ARQUITETURA,
PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA – EPP
PROCESSO: 1201/2018
ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Presencial nº 096/2018

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **GUERINI SOPRAN ENGENHARIA E ARQUITETURA, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA – EPP**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 096/2018, destinado à **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETO COMPLETO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, SONDA GEM E TOPOGRAFIA, COMPREENDENDO PROJETOS ESTRUTURAIS E FUNDAÇÕES, PROJETOS DE INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIA (ÁGUA, ESGOTO E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS), PROJETOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, ARREFECIMENTO, CABEAMENTO E COMBATE A INCÊNDIOS E SPDA, A SEREM UTILIZADOS PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL (6 A 14 ANOS) COM 10 SALAS DE AULA E QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NO MUNICÍPIO DA PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE – MT.**

Alega a empresa impugnante que o edital, da forma que se encontra não condiz com o que preza o ordenamento jurídico.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações e que o Edital seja republicado com nova data de abertura.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Comissão Permanente de Licitações

Verifica-se que o único ponto atacado pela impugnante é o fato de o Edital do certame ter como critério de julgamento o menor preço por lote e, a agrupação de todos os itens em um lote único.

Primeiramente vale ressaltar que, tal critério foi escolhido baseado nas necessidades da Administração Pública, pois se separado por itens poderia gerar desconfortos quando da elaboração do projeto, sem contar que a execução dos serviços se tornaria mais onerosa.

Ademais, vislumbra-se que da adoção de tal critério de julgamento foi juntado aos autos, mais precisamente às fls. 002 justificativa por parte da Coordenadoria de Recursos Materiais, a qual foi acolhida favoravelmente pela assessoria jurídica deste órgão.

Também alega a impugnante que a vencedora do certame será um terceirizador de vários itens.

Ora, o edital, em seu Anexo I – Termo de Referência prevê tal possibilidade, mas para tanto se impõe algumas condições à Contratada, vejamos:

6.5 – Subcontratação

6.5.1 – A Contratada não poderá, sob nenhum pretexto ou hipótese, subcontratar todos os serviços objeto do contrato.

6.5.2 – A Contratada somente poderá subcontratar parte dos serviços caso a subcontratação seja aprovada prévia e expressamente pelo Contratante. Serão atividades técnicas passíveis de subcontratação:

6.5.2.1 – Levantamento Topográfico;

6.5.2.2 – Sondagem;

6.5.2.3 – Projeto Executivo de Terraplanagem;

6.5.2.4 – Projeto Executivo de Instalações Elétricas e Luminotécnica;

6.5.2.5 – Projeto Executivo de Captação e Distribuição de Águas Pluviais.

6.5.3 – Se autorizada a efetuar a subcontratação de parte dos serviços, a Contratada realizará a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responderá perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

Também prevê que:

6.4.4 – A Contratada deverá contar com equipe de profissionais habilitados à elaboração do Projeto em questão, nas várias modalidades envolvidas, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Comissão Permanente de Licitações

E mais adiante:

15.1.2 Declaração de disponibilidade, entre os Responsáveis Técnicos da Empresa, de pelo menos, um arquiteto, um engenheiro civil, um engenheiro eletricista e um engenheiro mecânico para a execução dos trabalhos a contratar, devendo a comprovação de vínculo desses profissionais com a licitante ser demonstrado através contrato de prestação de serviços.

Da leitura destes itens notamos que o edital foi elaborado a fim de trazer certa segurança para a Administração Pública quando da contratação destes serviços, devendo a empresa vencedora possuir em seu quadro todos os profissionais responsáveis para a execução dos serviços, evitando assim aventureiros e a prestação de serviços duvidosos, prevalecendo aqui o princípio da razoabilidade. Ademais, vale citar tal princípio através das palavras do Mestre Alexandre Mazza:

“Ser razoável é uma exigência inerente ao exercício de qualquer função pública. Sob a vigência do Estado de Direito não se pode admitir a utilização de prerrogativas públicas sem moderação e racionalidade. [...] No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido.”

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Esta Comissão, a fim de deixar menos oneroso o certame e, em observância ao princípio da Supremacia do Interesse Público entende que essas condições permanecerão inalteradas, pois somente a Administração sabe o que melhor lhe atende. Sobre tal princípio, vejamos o que diz:

“O Princípio da Supremacia do Interesse Público não está diretamente presente em toda e qualquer atuação da Administração Pública, limitando-se, sobretudo, aos atos em que ela manifesta poder de império (poder extroverso), denominados atos de império. Estes são “todos os que a Administração impõe coercitivamente ao administrado, criando unilateralmente para ele obrigações, ou restringindo ou condicionando o exercício de direitos ou de atividades privadas; são os atos que originam relações jurídicas entre o particular e o Estado caracterizadas pela verticalidade, pela desigualdade jurídica”

Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 185.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas altera-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Comissão Permanente de Licitações

ções posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento, além das reformas acima mencionadas, permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento de aquisição dos materiais, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exigências do edital do Pregão Presencial de nº 096/2018, bem como o dia e horário de sua abertura.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 19 de setembro de 2018.

***Cristian dos Santos Perius
Pregoeiro**

*Original assinado nos autos do processo

